



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000607/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.463 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - PAT
Recorrente CUIABÁ DIESEL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

Conforme artigo 582, *caput* e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999, a dedução relativa ao benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador pode ser utilizada até dois anos subsequentes ao período de apuração. O saldo remanescente do ano anterior pode ser utilizado no ano seguinte respeitando-se o limite de 4% imposto pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS (“DRJ/CGE”), que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada pela Recorrente.

Por retratar bem os fatos e por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE nº 04-13.525, verbis:

Trata-se de Declaração de Compensação do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 38.545,34 e R\$ 2.369,15, respectivamente, conforme demonstrativos de fls. 02 e 07, para compensação com os débitos relacionados nos pedidos de compensação de fls. 01 e 06.

Os débitos informados referem-se ao IRPJ (código 2362) do mês de 01/2003 (R\$ 38.545,34) e da CSLL (código 8109) do mês de 01/2003 (R\$ 2.369,15).

Analizando o pleito da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, através do Despacho Decisório de fls. 174/177, reconheceu, em parte, o direito creditório pleiteado e por consequência homologou parcialmente o pedido de compensação de fl. 01 e totalmente o pedido de compensação de fl. 06, tendo em vista as seguintes conclusões:

Conclusão

Por todo o acima exposto, proponho que seja PARCIALMENTE HOMOLOGADA declaração de compensação de fl. 01 e HOMOLOGADA a declaração de compensação de fl. 06, até o limite dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL comprovados para o ano-calendário 2002, conforme descritos abaixo:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ . R\$ 27.889,35

SALDO NEGATIVO DE CSLL-- R\$ 2.369,15

Inconformada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/01/2007 (fls. 183/188), afirmando que:

a) não concorda com a homologação em parte da declaração de compensação relativo ao saldo negativo de IRPJ referente

apenas a "deduções a maior de incentivo fiscal do programa de alimentação do trabalhador";

b) o restante da parte não homologada já foi devidamente recolhido, conforme Darf em anexo, com valor principal de R\$ 6.592,53, com os devidos acréscimos de juros e multa, perfazendo o total de R\$ 12.329,34;

c) o valor impugnado (R\$ 3.164,79) ser refere apenas ao quesito Programa de Alimentação do Trabalhador, tendo declarado na DIPJ/2003, Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, na linha 05, o valor de R\$ 13.666,02, tendo o Despacho Decisório DRF/CBA considerado o valor de R\$ 10.501,23;

d) a diferença de R\$ 3.164,79 é tão somente o valor remanescente do Programa de Alimentação do Trabalhador apurado no ano imediatamente anterior (ano-calendário 2001), o que certamente não foi considerado pela Receita Federal;

e) o valor de R\$ 3.164,79 consta registrado na parte B do Lalur nº 8, na página 27 (fl. 165), e referido livro foi apresentado à Receita Federal e devolvido em 03/04/2006.

A DRJ/CGE decidiu pela manutenção da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, através do Acórdão nº 04-13.525, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

O benefício da pessoa jurídica de deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma dos gastos pertinentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador deve respeitar o limite legal.

Solicitação Indeferida.”

Assim, a decisão da DRJ/CGE, decidiu pela improcedência do pleito da Impugnante, ora Recorrente, excluindo o valor de R\$ 3.164,79, referente ao benefício do PAT do ano-calendário de 2002.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, relatando o procedimento através do qual utilizou o benefício da dedução do PAT do montante devido à título de imposto sobre a renda, requerendo, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 29/02/2008, conforme aviso de recebimento às fls. 211 e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 24/03/2008, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o despacho decisório homologou parcialmente a compensação pleiteada pela ora Recorrente, sendo que do saldo negativo do IRPJ pleiteado de R\$ 38.545,34, foram homologados apenas R\$ 27.889,35 e totalmente homologada a base de calculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 2.369,15.

Em relação à diferença não homologada do saldo negativo, no valor de R\$ 10.655,99, a Recorrente questionou apenas o valor de R\$ 3.164,79, que corresponde ao valor remanescente do Programa de Alimentação do Trabalhador. A outra parte não impugnada foi objeto de pagamento, conforme Darf, fl. 191.

Assim, para fins de delimitação do objeto da matéria controvertida, restou apenas a questão relativa à redução do Imposto de Renda em decorrência dos valores do PAT.

A Recorrente teve seu pleito negado, uma vez que solicitou crédito de PAT, no valor de R\$ 13.666,02, dos quais fora deferido apenas R\$ 10.501,23, não sendo considerado o valor de R\$ 3.164,79, referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

O incentivo fiscal determinado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei 6.321 de 1976, encontra-se atualmente disciplinado pelo Decreto n. 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – em seus artigos 581 a 589.

Conforme referida norma, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio, realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

A norma apresenta ainda as limitações quantitativas e temporais à utilização da dedução. De acordo com o artigo 582, *caput* e parágrafo único do RIR, a dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração. Além disso, somente pode ser utilizada nos dois anos-calendário subsequentes.

Após análise dos documentos apresentados, quais sejam cópia do Lalur – Parte B (fls. 328 a 331) e extrato da DIPJ (fls. 202 e 203), verifica-se que, de fato, do montante dedutível de R\$ 11.594,34, somente R\$ 8.429,55 foram deduzidos em 2001, sendo que o saldo remanescente de R\$ 3.164,79 permaneceu pendente para dedução nos anos seguintes.

O fato de o valor apresentado na DIPJ ser diferente daquele que consta no Lalur não indica utilização total da parcela dedutível. O valor deduzido no exercício de 2002, referente ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 12.330,60 é composto pelo saldo remanescente do ano-calendário de 2000 de R\$ 3.901,05, somado ao valor de R\$ 8.429,55 para que dessa forma se atingisse o teto da dedução para aquele ano ($R\$ 308.264,97 \times 4\% = R\$ 12.330,60$).

A contribuinte nada mais fez do que utilizar o saldo do PAT do ano anterior na composição do valor do PAT a ser deduzido no ano-calendário de 2001.

Já o valor deduzido de PAT, referente ao ano-calendário de 2002, é composto pelo saldo remanescente do ano-calendário de 2001, de R\$ 3.164,79, que somado ao valor do próprio ano, R\$ 10.501,23, totaliza o montante deduzido de R\$ 13.666,02 (DIPJ 2003 de fls. 203). Esse valor encontra-se dentro do limite legal de quatro por cento do imposto devido de R\$ 436.342,25, para esse ano calendário, que corresponde a R\$ 17.453,69.

Assim, da mesma forma procedeu a Recorrente em relação ao exercício de 2003, ano-calendário 2002: utilizou o saldo do ano anterior no importe de R\$ 3.164,79 adicionado ao montante de R\$ 10.501,23, valor apurado do PAT no período.

Entendo correto o procedimento adotado por parte da Recorrente, na utilização do benefício fiscal a que tem direito.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando-se a r. decisão da DRJ, para reconhecer o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ, de 2002 (remanescente de PAT do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 3.164,79).

(assinado digitalmente)

Relator Marco Antonio Nunes Castilho - Relator